

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI**

Processo Licitatório - Pregão Eletrônico nº 028/2011

DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.897.039/0001-00, situada à Rua Antônio Gravatá, nº 136, Bairro Betânia, Belo Horizonte / MG, CEP: 30.570-040, vem, respeitosamente, à presença desta **UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI**, por seu representante legal, inconformada, data vénia, **com especificações contidas no Item 05, do Anexos I, do Edital de Llicitação**, apresentar, a tempo e modo hábeis, Impugnação, conforme as determinações da norma do art. 41 da Lei nº 8.666/93, e dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1 - Da Tempestividade.

Esta impugnação é perfeitamente tempestiva, eis que está sendo feita na presente data - dia 08 de junho de 2011, quarta-feira - enquanto as propostas para participação do certame licitatório somente serão abertas no dia 14 de junho de 2011, terça-feira.

Assim, como o direito de impugnação somente decai se o licitante não apresentar o seu apelo até o 02º (segundo) dia útil anterior à abertura dos envelopes; certa é a sua tempestividade.

2 - Da Admissibilidade.

A impugnação apresentada é própria e merece ser conhecida pelos motivos abaixo transcritos.

O seu provimento é um imperativo de fato e de direito, em razão de irregularidades constantes no Edital, que inviabilizam a plena participação de concorrentes na Licitação em comento.

3 - Das Razões de Impugnação / Das Condições para Participação na Licitação - Pregão Eletrônico nº 028/2011.

3.1 - Exigência, no Edital de Licitação, de equipamento com especificidades técnicas encontradas somente nos correlatos produtos das Fabricantes Dabi Atlante e Gnatus:

Inicialmente, registra-se que a exigência de Conjunto Odontológico, com "Refletor Odontológico, cabeçote com três LED's de Alta Potência", é absolutamente ilegal, como será demonstrado adiante.

Disso isso, como se verifica no prospecto dos Fabricantes Dabi Atlante e Gnatus, quanto aos Conjuntos Odontológicos licitados, assim como nos sítios www.dabi.com.br e www.gnatus.com.br, houve a transcrição exata das características de tais produtos no Edital de Licitação impugnado.

O Refletor a LED exigido, que é objeto deste apelo, além de não representar qualquer alteração na funcionalidade do Conjunto Odontológico, apenas encarecendo o equipamento, é exclusivamente fornecido pela Dabi Atlante e pela Gnatus; o que restringe a ampla participação dos demais licitantes / fabricantes no certame.

Salienta-se que, para a luminosidade perfeita do Refletor Odontológico, dentro dos padrões técnicos de qualidade, não há diferença substancial entre os equipamentos que possuem lâmpadas de halogéneo e aqueles que possuem LED - Diodo Emissor de Luz.

Nesse diapasão, tem-se que o Refletor Multifacetado de Lâmpada Halógena cinge-se em um equipamento tecnológico consagrado, por emitir luz sem sombras, luz fria (com o reflexo dos raios infravermelhos para trás do espelho), sendo que a luz do meio dia possui toda a gama de ondas para o perfeito contraste da resina.

Em contrapartida, o Refletor a LED possui um cooler para resfriar o sistema, que gera um ruído incômodo para o cirurgião dentista, sendo que a sua luz é clara e enseja a ocorrência de sombras, dificultando a escolha da resina. 2

Assim, mesmo diante da evidência técnica de que o Refletor com Lâmpada Halógena é melhor que o Refletor a LED, e independentemente de não ser legal a exigência de equipamento com características peculiares a somente dois fabricantes por seguimento, pior é condicionar todo o fornecimento do Lote, ou seja, de todos os itens licitados concomitantemente, àquele licitante que apresentar proposta de fornecimento de todos eles, que no caso em comento somente poderiam ser a Empresa Dabi Atlante e a Empresa Gnatus.

Ora, além de ser impertinente reprimir características peculiares de determinados equipamentos, mormente com a nomenclatura de dispositivos inerentes a um fabricante por seguimento, tem-se que o Edital deve manter-se à margem de especificidades desnecessárias, preocupando-se com o objeto e sua funcionalidade, para que não haja direcionamento do certame.

Nesse sentido, deve ser aberto a todos os licitantes ofertarem, separadamente, os itens que melhor lhes aprouverem, sem a condicionante de licitar todo o Lote.

Assim, em respeito ao Princípio da Isonomia, garantido pela Lei nº 8.666/93 e pela Constituição Federal, deverá ser inserido no Edital a possibilidade de apresentação de equipamentos com características similares àquelas consignadas no Instrumento Convocatório, notadamente Refletores com Lâmpadas de Halogéneo, visto que condicionar a participação em licitação às peculiaridades dos equipamentos da Dabi Atlante e Gnatus cinge-se em ilegalidade, assim como condicionar a participação de licitante ao Lote inteiro, sabendo-se da impossibilidade de ofertar todos os itens conjuntamente!

3.2 - Da Afronta aos Princípios de Direito Administrativo / Da Ilegalidade do Edital.

De acordo com a ilustra Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em seu excelente "Direito Administrativo", "licitação é o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato".

Assim, por seu a licitação um procedimento administrativo, ela deve obedecer uma série de princípios, dentre eles destacados os princípios da igualdade, da legalidade e da impessoalidade.

No caso em comento, registra-se que a exigência de equipamentos com as exatas características de equipamentos fabricados pelas Empresas Dabi Atlante e Gnatus, inseridas no Edital de Licitação, Anexo I, não servem como critério de apuração de qualidade, mas, ao contrário, prova o direcionamento do certame para somente um licitante, em patente afronta a princípios do procedimento administrativo.

Não obstante, por ser o Refletor com Lâmpada de Halógeno comum a todos os fabricantes de equipamentos odontológicos e equipamento mais apropriado, é inadmissível a exigência de Refletor com lâmpadas de LED.

O Ministro-Substituto do TCU, Augusto Sherman Cavalcanti, na relatoria do Acórdão nº 4606/2010, TC-015664/2006-6, sobre o tema e a imposição de exigências injustificáveis em Editais de Licitação, assim dispôs:

"(...) abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios exigências, não justificadas, que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e em atendimento aos dispositivos legais que proíbem cláusulas/condições editalícias restritivas da competitividade, em especial o art. 3º, § 1º, inciso I, e o art. 30, § 1º, inciso I e § 5º, da Lei 8.666/93, especialmente com relação à inclusão de condições para a participação dos concorrentes que não estejam amparados nos arts. 27 a 31 da mencionada norma".

Por último, relativamente ao princípio da impessoalidade, tem-se que todos os licitantes têm que ser tratados igualmente, havendo o julgamento das propostas por critérios absolutamente legais e técnicos, inerentes ao produto a ser fornecido.

Por tais razões, impõe-se o provimento da presente Impugnação, para alterar o Edital de Licitação, inserindo em seus Anexos I, item 05, a assertiva de que serão aceitos equipamentos com características similares àquelas inseridas no Edital de Licitação, notadamente Refletores Odontológicos com Lâmpadas de

Halogéneo, visto a nulidade do direcionamento do certame às fabricantes Dabi Atlante e Gnatus, por um imperativo de legalidade; tudo de acordo com o que determina a Lei nº 8.666/93 - é o que se pede.

É o que se pede, por imperativo de JUSTIÇA !!!!

Belo Horizonte, 09 de junho de 2011.



ANTONIO TADEU PENIDO SILVA JÚNIOR
CPF : 063.640.696-22

DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.